



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008551-79.2016.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS, é apelado DENTAL PÁSSARO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0008551-79.2016.8.26.0269

Apelante: Fernando Carvalho dos Santos

Apelado: Dental Pássaro Eireli

Comarca: Itapetininga

Juiz(a) de primeiro grau: APARECIDO CESAR MACHADO

Voto nº 6081

Ementa: Apelação – Cumprimento de sentença – Obrigação de fazer – Sentença de extinção pela satisfação da obrigação – Insurgência do exequente.

A executada comprovou a entrega da prótese ao exequente e requereu a extinção do processo – Intimado, o exequente ficou silente – Concordância tácita – Acerto da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença - A posterior alegação de que a prótese precisa de adaptações não implica error in judicando – Aliás, o apelante sequer explicitou nas fls. 445 quais adaptações estão pendentes - Sentença mantida - Apelação desprovida.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 410, cujo relatório adoto, que julgou extinto o cumprimento de sentença, pela satisfação de obrigação.

Inconformado, o exequente busca a reforma do pronunciamento atacado. Para tanto, alega que a extinção do processo foi prematura, na medida em que a prótese está pendente de adequação. Houve necessidade de devolução à fabricante, para adaptações. Salienta que, antes de se concluir a adequação, não se pode extinguir o feito.

Pede o provimento.

Contrarrazões nas fls. 432/438.

Intimado, o apelante informou que o produto não está em condições de uso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera o recurso.

A executada (apelada) foi condenada a custear, além de cadeira de banho e de rodas, prótese transtibial de fibra de carbono esportiva (fls. 14, antepenúltimo parágrafo). Na fase de liquidação, a necessidade da prótese foi confirmada no laudo pericial (fls. 315/319) e reconhecida pela decisão de fls. 331/332.

Na petição de fls. 402/403, instruída com os documentos de fls. 404/406, a executada alegou ter cumprido a obrigação de fazer, mediante a entrega da prótese, cadeiras de banho e rodas ao exequente. Em razão disso, requereu a extinção do cumprimento de sentença.

Embora tenha sido devidamente intimado (fls. 407), para se manifestar sobre o pedido de extinção, o exequente permaneceu silente (fls. 409).

Na espécie, o silêncio em conjunto com a prova da entrega dos produtos (fls. 404/406), implicou aceitação tácita do pedido de extinção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante disso, não havia óbice para a extinção do processo, pela satisfação da obrigação, tal como realizado pelo juízo de origem.

A posterior alegação de que a prótese precisa de adaptações pela fabricante não implica *error in judicando* (erro de julgamento), tampouco é suficiente para fundamentar a reforma da sentença. No contexto em que proferida, nada impedia a extinção.

Aliás, o apelante sequer especificou nas fls. 445 quais adaptações estão pendentes.

A sentença atacada, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento à apelação.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator